

Í N D I C E

Í N D I C E	i
I. DAS PARTES.....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA REVELIA DO ESTADO DEMANDADO	4
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
VII. DA ADMISSIBILIDADE.....	7
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	13
IX. PARTE DISPOSITIVA	14

O Tribunal, composto por: ABOUM, o d P b e s i S A C K O e ;
Vi Presidente; Ven. Ben KLOKO, S e z a n R a f M E N B E N ,
Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENS
Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NJSEBEZA e
Robero, ENs crivã o.

No processo que envolve:

Landry Angelo ADELAKOUN E OUTROS,
que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada pelo Sr. Iréné ACLOMBESSI,
Representante legal do Tesouro.

Feitas as deliberações,
Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Os Srs. Landry Angelo Adalakoun, Romario
Miguel e Houeto (doravante designados por
do Benin. Alegam uma violação do direito
expressão pelo facto de o Governo ter cortado
dia das eleições legislativas, que tivera
2. A Petição é interposta contra a República
«o Estado Demandado» Parten e Cartra Africa

do Homem e dos Povos (doravante denominada Carta Africana dos Povos relativo à criação de um Tribunal dos Povos (doravante designado por «o Tribunal dos Povos») em 2014. O Estado Demandado apresentou, no âmbito da Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 1º da Carta Africana designada por «a Declaração de 2014», o compromisso de receber petições interpostas por partidos políticos e organizações governamentais. No dia 25 de Março de 2021, o Tribunal decidiu que a retirada de qualquer incidência sobre os processos submetidos à sua apreciação antes de um (1) ano após a apresentação das petições não violou o Artigo 1º no dia 26 de Março de 2021.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre da petição que, no dia 28 de Abril de 2020, realizou eleições legislativas nas quais houve uma vitória política divergente dos partidos políticos.
4. De acordo com as alegações dos Petitionários, os cidadãos do Benin, nesse mesmo dia, foram privados do seu direito de participação política, sem aviso prévio.

¹Houngue Éric Noudehouenou v. Afrikaner Republiek, Decisão do Tribunal Africano dos Povos, nº 003/2020, de 5 de Março de 2021, disponível em <https://www.africancourt.org/judgments/003-2020-001>

pudessem tomar as providências necessárias para evitar uma violação dos seus direitos fundamentais.

B. Alegadas violações

5. Além disso, os Peticionários afirmam a violação da liberdade de opinião e expressão, que inclui o direito de não sofrer interferência e o direito de buscar, receber e transmitir informações independentemente das fronteiras, por meio de comunicação protegida pelo Artigo 19.1º do Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e o Artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Humanos (DUDH).

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. O Peticionário interpôs a Petição no dia 15 de setembro de 2021, solicitando providências cautelares.

7. No dia 28 de setembro de 2021, a Petição foi encaminhada ao Estado Demandado para que este apresentasse as suas observações e providências cautelares no prazo de quinze dias. O Estado Demandado não apresentou a resposta no prazo de trinta (30) dias. O Tribunal decidiu ao fundo da causa no prazo de noventa (90) dias.

8. No dia 20 de Outubro de 2021, o Estado Demandado contestou a Petição e solicitou providências cautelares. No dia 15 de Novembro de 2022, o Tribunal emitiu um Despacho providenciando providências cautelares, o qual foi notificado em 15 de Novembro de 2022.

9. Apesar dos alertas enviados em 15 de Novembro de 2022,

2022, o Estado Demandado não submeteu a mérito da Petição.

10. A fase de apresentação de alegações foi Junho de 2023 e as Partes foram devidamente

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que Internet durante as eleições legislativas Demandado constitui uma violação dos direitos

12. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações a mérito.

V. DA REVELIA DO ESTADO DEMANDADO

13. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento aplicável

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal, defendendo a sua causa no prazo fixado pelo Regulamento, ou se a outra parte ou oficiosamente, decidir que a parte é inapta para apresentar a sua defesa e de todos os outros documentos pertinentes

14. O Tribunal regista que o n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento estabelece as condições para o julgamento à revelia, nomeadamente (i) a falta de comparecimento das partes; e (iii) a pedido da outra parte o

15. No que diz respeito à notificação da Petição

que lhe sejam apresentados relativa aplicação da Carta, deste Protocolo e pertinente sobre os direitos humanos causa.

2. No caso de litígio sobre a competência a este decidir.

20. Além disso, o n.º 1 do Artigo 49.º do R procede, preliminarmente da sua competência conformidade com a Carta, o Protocolo e o

21. Com base nas disposições supracitadas, o em relação a cada Petição, a fim de determinar sobre quaisquer objecções, se

22. O Tribunal relembra que o Estado Demandado observações. No entanto, em conformidade Regulamento, se vedecrutes ftaospectos relativos competência foram previamente cumpridos. que é provido de:

i. Competência jurisdicional em razão da Peticionários alegam a violação das expressão protegidas pelo Artigo 9.º da Carta.

ii Competência jurisdicional em razão da

³O Estado Demandado declarou o seu compromisso para com Vide a L-22, Ndº 10 de Dezembro de 1990 que estabelece República Sobre o estatuto jurídico e orçali e do A.D.D.p. vide República (fundo da questão) (22 de Março de 1981) o h2n AF e CrLRS s2i4s8, c.p. Unida da (Tanzânia questão e reparações) (28 de Novembro 85.

medida em que o Estado Demandado é apresentado a Declaração nº 202,5 do Demandado apresentou um instrumento de Declaração. A este respeito, de acordo com o Tribunal, a retirada da Declaração por não tem efeito retroactivo sobre os actos dependentes no Tribunal no momento da sua apresentação sobre novos pedidos apresentados ante um (1) ano após a apresentação do instrumento sub-judice, no dia 26 de Março de 2021, a interposta no dia 22 de Março de 2021. A Declaração entrar em vigor, não é afeita

i i Competência jurisdicional em razão das alegadas violações ocorridas em Portugal e no Protocolo, conforme referido no presente Acórdão.

i v Competência jurisdicional em razão das alegadas violações ocorridas em Portugal e no Protocolo, conforme referido no presente Acórdão.

23. Por conseguinte, o Tribunal considera que a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

24. Nos termos do inscrito no n.º 2 do Artigo 34.º da Carta sobre a Admissibilidade da Petição e do Artigo 34.º da Carta.»

25. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo procede ao exame da admissibilidade da P Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 e do Artigo Regulamento».

26. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe no

As Petições apresentadas perante o Tribunal condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, anónimo;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constituinte da Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultraje à causa e suas instituições ou contra a União;
- d) Não se limitar exclusivamente por meios de comunicação de massas;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se existirem, a menos que sejam tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas após terem sido esgotados os recursos internos, se existirem, a menos que sejam tais recursos se prolongam de modo anormal; e
- g) Não tratar de casos que tenham sido já tratados em sede de recurso perante a Comissão da Organização da Unidade Africana ou de

27. Conforme já foi referido anteriormente, o Demandado não apresentou quaisquer observações e deve cumprir todos os requisitos de admissibilidade ao abrigo das disposições

28. O Tribunal observa que os Peticionários nome em conformidade com o disposto na alínea (h) do Regulamento.
29. O Tribunal observa também que os pleiteantes salvaguardar os seus direitos garantidos pelos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, alínea (h) do mesmo Acto, a 3.ª promoção e a proteção do homem e dos povos. Outrossim, a Petição Constitutivo. O Tribunal considera, portanto, que o Acto Constitutivo da União Africana, alínea (h) do mesmo Acto, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea (h) do Regulamento.
30. O Tribunal observa ainda que a Petição depreciativa ou injuriosa no que diz respeito às instituições ou à União Africana, o que é estipulado na alínea (h) do Regulamento.
31. Além disso, o Tribunal nota que a Petição notícias veiculadas pelos meios de comunicação encerramento da Internet que não é objecto do Estado Demanda a condição estabelecida na alínea (h) do Regulamento está, portanto, preenchida.
32. No que respeita ao requisito de esgotamento dos recursos, os Peticionários admitem que não interpuseram recurso ao Tribunal Constitucional. No entanto, alegam que, devido aos atrasos habituais nos processos, como à falta de imparcialidade e independência,

jurisprudência, o Tribunal relembra que o Conselho Constitucional do Estado Demandado é um órgão independente e imparcial.

37. O Tribunal observa que, conforme as disposições da Constituição, a violação dos direitos fundamentais do Conselho Constitucional por meio de uma simples decisão dos membros do Conselho Constitucional, ao encerrar o processo de Internet no dia 28 de Agosto de 2022, e a adoção de medidas legislativas, tinham a possibilidade de evitar as violações descritas na presente Petição.

38. O Tribunal recorda que a avaliação das condições de acesso às vias internas do Conselho Constitucional, considerando, entre outros factores, a possibilidade de conseguir utilizar os meios de comunicação social, é importante, ao permitir ao Peticionário demonstrar a existência de obstáculos que tornam os recursos locais indisponíveis. O Conselho Constitucional examinará cada um dos argumentos apresentados separadamente à luz deste requisito.

39. No que diz respeito ao primeiro argumento dos processos judiciais perante o Conselho Constitucional Demandado, o Tribunal observa que o referida alegada violação dos direitos humanos

de um modo geral, violam os direitos humanos, devem ser julgados inadmissíveis pelo Conselho Constitucional, quer por qualquer cidadão, a defesa dos seus direitos.

⁶ *Laurent Metegnon e Outros v. República do Benin*, Af. DHP/Aplicação Be/1031/2019, Conselho Constitucional do Benin, 16 de Março de 2022, [Comunicado de Imprensa](#); *Latondji Akouede v. República do Benin*, Af. DHP/Aplicação Be/024/2020, Conselho Constitucional do Benin, 23 de Agosto de 2022 (ofício de redacção de reparação).

⁷ *Bernard Anbataayela Mornah v. República do Benin e Outros*, Af. DHP/Aplicação Be/022/2022, Conselho Constitucional do Benin, 22 de Setembro de 2022 (fundo da questão e reparação).

contar da data em que a questão foi submetida ao Tribunal, considera que este prazo atesta o facto de os processos de formalização dos recursos não terem sido submetidos aos Peticionários não apenas deixaram de apresentar os recursos, mas também não tentaram apresentá-los nem os submeteram ao Tribunal para fundamentar os seus argumentos.

40. Relativamente ao segundo recurso, o qual se funda na alegada violação da independência e imparcialidade por parte do Tribunal, o Tribunal considera que a imparcialidade e a independência de um juiz é presumida, sendo exigida a prova de uma violação. Portanto, a mera alegação de falta de imparcialidade de uma autoridade judicial não é suficiente para fundamentar o recurso. Os Peticionários, na presente Petição, não apresentaram qualquer prova de violação da independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional do Estado Demandado.

41. O Tribunal deduz daí que os recursos não têm o carácter geral e, por conseguinte, reiteiros, e não são consideradas satisfatórias. É a presença de provas mais¹⁰ concretas.»

42. Portanto, o Tribunal entende que os recursos não fundamentam a aplicação das excepções à aplicação das regras internas de recurso. Deveriam, portanto, ser rejeitados.

⁸N.º 1 do Artigo 193,º da Constituição da República Portuguesa, de 26 de Março de 1991, que estabelece a competência do Tribunal Constitucional, com a alteração introduzida pela Lei de Alteração da Constituição da República Portuguesa, de 2019.

⁹*Alfred Agbesi Woyome* (contra a República de Gambia) (reparações) (20 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 83, parágrafo 82.

¹⁰*Fidèle Mulindahabi* c. (contra a República da Ruanda) (admissibilidade) (2019) 3 AfCLR 389, parágrafo 15; *Outros*, contra a República de Gambia (reparações) (28 de Novembro de 2019) 6 AfCLR 65, parágrafo 4; *Tanzania* (contra a Tanzânia) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 4

internas de recurso antes de recorrerem ao Tribunal determina que a Petição não ceda das vias internas de recurso nos termos do Regulamento

43. Tendo concluído que a Petição não preenche o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cumulativo das condições¹¹ estabelecidas na a se pronunciar sobre as condições de a 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, que são r do Artigo 50.º do Regulamento.

44. À luz do acima exposto determina que a Petição

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

45. Nenhuma das partes apresentou observações

* * *

46. O n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento do contrário do Tribunal a sua própria

47. O Tribunal considera que, nas circunstâncias proceder de forma diferente do estipulado. Por conseguinte, o Tribunal decide por óportuno acs custas judiciais.

¹¹ *Mariam Kouma e Ousmane Diallo* (21 de Março de 2018) 2 RAft CalBR n.º 37a, Cpharyá gmatóh e R c a n d Aa Rep (competência jurisdiccional e admissibilidade) e d t t i v e M dos Antigos Trabalhadores (ac o h t p s e M e l n i c i a j u r i s d i c c i o n a l e (Acórdão de 28 de Março de 2018) o 33 Af CLR

